



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 14-46.2015.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO
Recorrente: AUSTRAL INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA – ME
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. 1. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a não aplicação da pena de multa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada a hipótese do art. 81, §2º, Lei nº 9.504/97 **2.** O TSE entende ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, conforme circunstâncias do caso concreto.. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso da representada, para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica AUSTRAL INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA – ME (fls. 114-119) contra sentença (fls. 106-110), por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e à pena de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), mesmo não tendo tido faturamento no exercício do ano anterior à eleição.

Irresignada, a representada recorreu (fls. 114-119). A representada pugna pelo erro material sustentando que os valores, assim como a intenção de doar, eram originários da pessoa física do sócio da representada, Sr. Juarez de Cardozo Demori, o que, por equívoco de Edson Theodoro da Rosa foi contabilizado como doação de pessoa jurídica. Assim, a representada demanda pela reforma da sentença *a quo* afirmando que o Sr. Juarez efetuou, como pessoa física, doação inferior a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ele, no exercício anterior a campanha, nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Apresentadas contrarrazões (fls. 121-122), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 129).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A representada foi intimada em 08/12/2015 (sexta-feira) (fls. 111-112), tendo interposto o recurso em 09/12/2015 (quarta-feira) (fl. 114), dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de AUSTRAL INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA – ME, CNPJ nº 11.029.354/0001-85, diante do disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, desde 29/09/2015, não mais são permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A propósito do alcance de tal revogação, o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, relator do RE nº 34-90.2015.6.21.0022, em voto vencedor proferido em 18/11/2015, consignou o seguinte:

“(…) Nessa ordem, surge questão de Direito Intertemporal no sentido de verificar se a nova lei teria aplicação retroativa para alcançar as doações realizadas na vigência do art. 81 da Lei n. 9.504/97, hoje revogado expressamente.

Pois bem, a doutrina do sempre lembrado doutrinador Carlos Maximiliano (*Direito Intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 28) refere que *Os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou melhor, que se unem à sua causa como um corolário necessário e direto. Exemplo: a morte de um homem: deste fato resultam direitos (herança etc.), regulados pelas normas vigentes no dia em que o mesmo ocorreu.*

Dessa forma, **se houve a doação de bens ao tempo em que disciplinada essa relação jurídica sob o império do art. 81 da Lei n. 9.504/97, este dispositivo legal é que deverá ser aplicado.**

Se houve excesso ao limite permitido pela lei (2%), ficará o doador sujeito às consequências do seu ato que, no caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

estavam previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97.”
(grifado)

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650¹, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de se salvaguardar o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto.

¹**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora do julgado acima, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos²:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97³, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

²In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.

³ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto⁴ defende que:

"(...) Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

⁴In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, o que se defende é que, **independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites vigentes à época dos fatos.**

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE (fl. 09), constatou-se que a pessoa jurídica AUSTRAL INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA – ME, efetuou doação de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao candidato a deputado estadual EDSON THEODORO DA ROSA, valor que excedeu o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, tendo em vista que, conforme declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (fls. 21-34 do Anexo I), a pessoa jurídica sequer auferiu rendimentos no exercício anterior à campanha eleitoral.

Sustenta a recorrente (fls. 114-119) que a doação foi realizada pelo seu sócio-administrador, JUAREZ CARDOSO DEMORI, e que os valores doados eram originários do pró-labore deste sócio, em que pese os cheques tenham sido emitidos em nome da representada, tendo ocorrido mero erro material.

Não merece prosperar tal alegação, pois, se o erro fosse meramente material, outros meios de prova poderiam tê-lo comprovado. No entanto, nos autos, há apenas provas corroborando a tese contrária, qual seja de que a doação foi, efetivamente, feita pela representada.

Como muito bem destacou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer à fl. 99:

“(…) A prova produzida evidencia que o candidato Edison Theodoro da Rosa, em sua prestação de contas, que a doação foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

feita pela pessoa jurídica representada, juntando, inclusive, a documentação pertinente, seguindo-se o envio dessas informações à Receita Federal que, efetuando o cruzamento de dados com as declarações do Imposto de Renda do ano-calendário-2013, verificou que a doação, efetivamente, se encontrava em nome da empresa requerida, tendo sido por ela realizada, notadamente, com indicação de respectivo CNPJ. Nesse contexto, a alegação de que a doação foi feita por um dos sócios não encontra respaldo na prática documental adotada, não passando de argumento e manobra para dar foros de ilicitude e ato ilícito flagrante”.

Constatou-se que, na Declaração de IRPF de JUAREZ CARDOZO DEMORI (fl. 67 - item 10 - Anexo I), não houve doações declaradas no período em análise, contrariando o alegado pela representada à fl. 117: “(...) evitar abusos de poder econômico, bem como evitar a utilização de dinheiro não declarado ao fisco, p famigerado caixa dois, o que não está presente no caso pois, a doação efetivada tem procedência, foi declarada e as partes agem de forma a esclarecer o equívoco (...)”.

Além disso, não merece prosperar a sustentação de doação de pessoa física do sócio-administrador JUAREZ CARDOZO DEMORI, tendo em vista que, como a própria representada admitiu à fl. 115, **os valores foram efetivamente sacados da conta da empresa representada**: “ (...) dois cheques, pertencentes à empresa Austral Incorporadora, onde os mesmos constam nominais ao recebedor, Sr. Edson Theodoro da Rosa, porém, tais valores apesar de terem sido sacados da conta da empresa Representada (...)”.

Impõe salientar, ainda, que, nos termos do artigo 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Outrossim, a representada não estava obrigada a efetuar a liberalidade em favor do candidato e, em tendo optado por fazer a doação, deveria ter se informado sobre o regramento correspondente, não podendo se utilizar do argumento de confusão patrimonial por erro material para afastar a responsabilização pelos seus atos, o que, ainda, sequer restou configurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, correta a fixação da multa em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), o equivalente a cinco vezes o valor em excesso (R\$ 7.800,00) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica, conforme dispunha o §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º. 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto – doação de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), mostra-se razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, merecendo ser provido, neste ponto, o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da representada, para que seja aplicada a multa em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e afastada a condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

Porto Alegre, 09 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL